



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 18 DE ____ DE _____ DE 2026

Cria o Estatuto da Mulher Bonjardinense.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS, estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 57, inciso III, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que março é considerado "o mês da mulher", em razão da comemoração do Dia Internacional das Mulheres, comemorado no dia 08 de março de cada ano;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir no âmbito do Município de Bom Jardim de Minas uma legislação específica de proteção à mulher bonjardinense;

Apresenta este Projeto de Lei que cria o Estatuto da Mulher Bonjardinense.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria o Estatuto da Mulher Bonjardinense, destinado a regular seus direitos especiais e assegurar sua proteção.

Art. 2º São direitos das mulheres, nos termos da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), aprovada pelo Decreto Federal nº 4.77, de 13 de setembro de 2002:

- I. Direito à vida;
- II. Direito à liberdade e à segurança pessoal;
- III. Direito à igualdade e a estar livre de todas as formas de discriminação;
- IV. Direito à liberdade de pensamento;
- V. Direito à informação e à educação;
- VI. Direito à privacidade;
- VII. Direito à saúde e à proteção desta;
- VIII. Direito a construir relacionamento conjugal e a planejar sua família;
- IX. Direito a decidir ter ou não ter filhos e quando tê-los;
- X. Direito aos benefícios do progresso científico;



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

XI. Direito à liberdade de reunião e participação política;

XII. Direito a não ser submetida a torturas e maltrato.

Art. 3º O disposto nesta Lei e as políticas públicas para a mulher são regidos pelos seguintes princípios:

I. reduzir as desigualdades sociais, nos aspectos econômico, financeiro, social, político e cultural;

II. efetivar a cidadania do segmento feminino da população;

III. propor políticas públicas de combate à violência contra a mulher;

IV. propor políticas públicas com ênfase na população feminina;

V. engajar as mulheres em todos os aspectos dos processos de paz e segurança;

VI. colocar a igualdade de gênero no centro do planejamento e dos orçamentos de desenvolvimento Municipal;

VII. propor Políticas Públicas de prevenção e combate contra doenças tipicamente femininas.

Art. 4º Os Poderes Executivo e Legislativo deverão implementar medidas para dar cumprimento as seguintes diretrizes:

I. dar publicidade às legislações voltadas à mulher;

II. a promoção do diálogo e da integração entre as ações dos órgãos públicos e da sociedade civil para implementação de políticas públicas voltadas para proteção da mulher;

III. a criação de meios de acesso rápido às informações sobre as situações de violência;

IV. a produção de conhecimento e a publicidade de dados, estatísticas e mapas que revelem a situação e a evolução da violência contra a mulher no âmbito do Município de Bom Jardim de Minas;

V. a produção de conhecimento e a publicidade de dados, estatísticas e mapas que revelem a situação e a evolução das doenças tipicamente femininas.

Art. 6º Os órgãos públicos municipais deverão garantir atendimento prioritário à mulher a fim de assegurar sua efetiva participação na comunidade com dignidade, de modo a exercer sua cidadania e os direitos referentes à vida, à saúde, à moradia, à educação, ao trabalho, ao lazer, ao bem-estar, ao convívio familiar e aos valores éticos e religiosos.

Parágrafo Único. A garantia de prioridade compreende:



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) formulação e execução de políticas sociais públicas destinadas às mulheres, salvo de quaisquer outras formas de discriminação;
- b) direito de precedência de atendimento na distribuição de casas populares;
- c) atendimento preferencial nas casas de saúde, e em outras instituições públicas e privadas, à mulher grávida e/ou com criança pequena até 6 anos.

Art. 7º Nenhuma mulher será submetida a tortura ou a tratamento desumano ou degradante, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

TÍTULO I DA SAÚDE

Art. 8º O direito à saúde será garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§1º O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde (SUS) para promoção, proteção e recuperação da saúde da mulher será de responsabilidade das unidades de saúde públicas municipais e privadas.

§2º O direito à saúde da mulher será garantido pelo poder público mediante políticas públicas que visem a prevenção de doenças que atingem majoritariamente ou exclusivamente as mulheres.

Art. 9º O Poder Público deverá assegurar atendimento integral à saúde da mulher, garantindo-lhe o acompanhamento pré-natal e preventivo de qualidade.

Art. 10 Os hospitais, unidades de saúde e clínicas, públicos e particulares, que internam pacientes gestantes ou com quadros clínicos graves, pelo Sistema Único de Saúde, devem permitir a presença do acompanhante, durante o período de internação, exceto em caso de internações em Centros ou Unidades de Terapia Intensiva.

TÍTULO II DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 11 O planejamento familiar é direito de todo cidadão, conforme Lei Federal nº 9.263/1996.

§1º Entende-se como planejamento familiar, o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Art. 12 A Secretaria Municipal de Saúde, na prestação das ações previstas no artigo 11, obriga-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

- I. a assistência à concepção e contracepção;
- II. o atendimento pré-natal;
- III. a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;
- IV. o controle das doenças sexualmente transmissíveis.

TÍTULO III DO DIREITO À SEGURANÇA

Art. 13 Considera-se violência contra a mulher, para os efeitos das disposições deste artigo, os delitos estabelecidos na legislação penal praticados contra a mulher e, em especial, os previstos nos arts. 5º e 7º da Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha e no Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro.

Art. 14 São objetivos desta Lei, no que tange a garantia da segurança à mulher:

- I. promover a convergência de ações nos casos de violência contra a mulher, entre órgãos públicos que atendem mulheres vítimas de violência, nas áreas de segurança pública, saúde e assistência social;
- II. acompanhar e analisar a evolução da violência contra a mulher, ampliando o nível de conhecimento e produzindo materiais que possam divulgar informações sobre esse tema;
- III. disponibilizar informações relevantes para que órgãos públicos e entidades da sociedade civil, que atuam na redução da violência contra a mulher, possam desenvolver programas e planejar suas ações de forma coerente com as situações de violência vivenciadas pela mulher.

Art. 15 Eventual atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais da área de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde - SUS, de acordo com o Decreto Federal nº 7.958/2013, observará as seguintes diretrizes

- I. acolhimento em serviços de referência;
- II. atendimento humanizado, observados os princípios do respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade;



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

- III. disponibilização de espaço de escuta qualificado e privacidade durante o atendimento, para propiciar ambiente de confiança e respeito à vítima;
- IV. identificação e orientação às vítimas sobre a existência de serviços de referência para atendimento e de unidades do sistema de garantia de direitos;
- V. divulgação de informações sobre a existência de serviços para atendimento de vítimas de violência sexual;
- VI. promoção de capacitação de profissionais da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS) para atender vítimas de violência sexual de forma humanizada.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá desenvolver políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

TÍTULO IV DO TRABALHO

Art. 16 Será assegurado à mulher o exercício da atividade profissional, sem que seja submetida a trabalhos degradantes, a jornadas de trabalho dobradas ou a qualquer tipo de discriminação, principalmente no que tange:

- I. a igualdade salarial;
- II. de promoção no trabalho;
- III. impedimento de desenvolver atividades; e
- IV. outros casos que couber.

Art. 17 Constituem crime, nos termos da Lei Federal nº 9.029/1995, as seguintes práticas discriminatórias:

- I. a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;
- II. a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem:
 - a) indução ou instigamento à esterilização genética;
 - b) promoção do controle de natalidade.

Parágrafo único. São sujeitos ativos dos crimes a que se refere este artigo:

- I. pessoa física empregadora;
- II. representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista;



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

III. o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 18 O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes da Lei Federal nº 9.029/1995, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta à empregada optar entre:

I. a reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais;

II. a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

Art. 19 O poder público promoverá cursos profissionalizantes, de forma a qualificar e integrar mulheres, que deixaram de estudar e/ou se afastaram por motivos diversos, no mundo do mercado de trabalho.

Art. 20 O poder público em parcerias com empresas e outras instituições, incentivará e promoverá programas educativos de orientação e resgate social, de cultura, esporte e lazer, de modo a assegurar o bem-estar social das mulheres.

Art. 21 O Poder Público deverá promover ações nos meios de comunicação, em escolas, igrejas e organizações da sociedade civil com a finalidade de prestar informações e orientações básicas à saúde da mulher, medidas contra violência doméstica e abuso sexual, e de planejamento familiar, além de outros que visem a promoção de sua autoestima e independência.

CAPÍTULO III DA MULHER NA POLÍTICA

Art. 22 Para os fins deste Capítulo, considera-se violência política contra a mulher toda ação ou omissão praticada com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os seus direitos políticos.

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher, qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.

Art. 23 São objetivos deste Capítulo:

I – eliminar e coibir atos, comportamentos e manifestações de violência política, perseguição e/ou qualquer prática de assédio que, direta ou indiretamente, afetam mulheres no exercício de atividade parlamentar e de funções públicas;

II - assegurar integralmente o exercício dos direitos políticos das mulheres filiadas a partidos políticos, candidatas, eleitas ou nomeadas a cargos públicos;



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - orientar o desenvolvimento e implementação de políticas e estratégias públicas, para a erradicação de todas as formas de assédio e violência política contra as mulheres; e

IV - promover o aumento da representatividade feminina em espaços políticos e cargos públicos, estimulando uma maior participação de mulheres nas esferas de poder e de decisão no âmbito do Município, através da formulação contínua de políticas públicas e ações afirmativas.

Art. 24 Este Capítulo rege-se pelos seguintes princípios:

I - garantia às mulheres do pleno exercício dos seus direitos políticos, de modo a proporcionar condições e oportunidades que contribuam para a sua plena participação como agentes políticos no âmbito do Município de Bom Jardim de Minas;

II - valorização da representatividade feminina e busca constante pela paridade entre homens e mulheres em todos os órgãos e instituições públicas municipais;

III - repúdio e prevenção a qualquer forma de discriminação, entendida como distinção, exclusão, desvalorização, recusa ou restrição que tenha a finalidade ou resultado de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo e exercício dos direitos políticos de mulheres, e;

IV - fortalecimento dos instrumentos democráticos participativos, representativos e comunitários, através dos próprios mecanismos da sociedade civil organizada.

Art. 25 A consecução da participação política da mulher abrange as seguintes medidas:

I - inclusão da mulher nos espaços públicos e comunitários a partir da sua concepção como pessoa ativa, livre, responsável e digna de ocupar uma posição central nos processos políticos e sociais;

II - o envolvimento ativo das mulheres em ações de políticas públicas que tenham por objetivo a valorização da mulher;

III - a participação individual e coletiva da mulher em ações que contemplem a defesa dos seus direitos ou de temas afetos; e

V - a efetiva inclusão de mulheres nos espaços públicos de decisão com direito a voz e voto.

Art. 26 Serão considerados atos de violência política contra mulheres candidatas, eleitas ou ocupantes de cargo público no âmbito do Município de Bom Jardim de Minas, aqueles que:

I - imponham por estereótipos a realização de atividades e tarefas não relacionadas com as funções e competências do cargo que ocupam ou pretendem ocupar;

II - atribuam responsabilidades que tenham como resultado a limitação do exercício da função pública ou parlamentar da mulher;



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - impeçam, por qualquer meio, que as mulheres eleitas, titulares ou suplentes, durante sessões plenárias ordinárias ou extraordinárias, ou qualquer outra atividade que envolva a tomada de decisões, exerçam o direito de falar e votar em igualdade de condições com homens;

IV - restrinjam indevidamente o uso da palavra em sessões ou reuniões de comissões, solenidades e outras instâncias inerentes ao exercício de cargo público;

V - depreciem a condição de mulher ou estimulem sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça, etnia, religião ou condição física;

VI - discriminem a mulher mãe, gestante, puérpera ou lactante, impedindo ou negando o exercício de suas funções públicas e o gozo dos seus direitos políticos;

VII - divulguem ou revelem informações pessoais e privadas de mulheres, com o objetivo de ofender a sua dignidade ou, contra a sua vontade, obter a renúncia ou licença de cargo exercido ou postulado; e

VIII - pressionem ou induzam as mulheres eleitas, designadas ou nomeadas a renunciarem ao cargo exercido.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos públicos municipais, com absoluta prioridade, a fiscalização das práticas previstas neste artigo e a aplicação das sanções cabíveis, na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 O Poder Público Municipal poderá criar grupos de trabalho, que busquem instituir, dar efetividade e fiscalizar o presente Estatuto, através da promoção de discussões, palestras e debates que envolvam a participação feminina na esfera política, fornecendo subsídios para o desenvolvimento de ações práticas, programas e projetos.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado digitalmente
goubr JOSÉ FRANCISCO MATOS E SILVA
Data: 30/03/2025 14:52:46 -0300
Verifique em <http://validar.br.gov.br>

José Francisco Matos e Silva
Prefeito Municipal